FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0012438-53.2016.8.26.0566 - 2016/003004**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de

Drogas e Condutas Afins

Documento de

Origem:

CF, OF, IP-Flagr. - 3901/2016 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos, 1982/2016 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos, 141/2016 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos

Réu: ANGELA CRISTINA DA SILVA

Data da Audiência 13/06/2017

Réu Preso Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de ANGELA CRISTINA DA SILVA, realizada no dia 13 de junho de 2017, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL. MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presenca do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justica; a presenca da acusada, devidamente escoltada, acompanhada do Defensor Público DR. JOEMAR RODRIGO FREITAS. Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas as testemunhas WILLIAN LEANDRO GARCIA e CLAUDINEI MORAIS DA SILVA, sendo realizado o interrogatório do acusado (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra ANGELA CRISTINA DA SILVA pela prática de crime de tráfico de drogas. Instruído o feito, requeiro a procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão e laudo pericial juntados à fls. 19/20, 34 e 44/45. Os policiais confirmaram a apreensão de 26 porções de cocaína com a ré. Esta afirmou que tinha recebido aquela droga em razão de programa sexual que havia feito, negando nesta oportunidade a prática do tráfico. Por outro lado, quando interrogada na fase policial a ré admitiu que iria vender a droga. A questão é saber se essa pretensão como ela expressa em seu interrogatório já consubstancia o delito em questão. Deve-se analisar tal situação baseado nas informações dos policiais militares que disseram que receberam informação de que Ângela vendia droga no local. A abordagem se deu no local indicado e com Ângela utilizando vestes informadas através do COPOM. Tais fatos estacam qualquer dúvida com relação à criminalização de pretensão, mero ato de cogitação, que não é punível no Direito Penal. O que a ré estava realizando era ato de exposição à venda, senão os policiais não teriam a informação de que esta vendia drogas naquele local. Note-se que com Ângela também foi encontrada quantia em

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

dinheiro. Diante desse quadro, entendemos que ficou demonstrado o delito de tráfico. A ré é reincidente específica, conforme certidão de fls. 131/132. Requeiro a condenação com regime fechado. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: É caso de improcedência da ação penal. A ré alegou que portava as drogas, uma vez que acabara de receber como pagamento em razão de um programa que havia feito. Disse ser usuária de crack, razão pela qual cogitou em trocar a substância que recebera por esta. No entanto, neste momento houve diligência policial e apreensão das drogas. Alegou ainda que, em razão de seu vício acentuado, acabaria consumindo a droga que portava. Sendo assim, requer a desclassificação para o crime de porte de droga para consumo próprio, uma vez que a conduta da ré se adequa a uma zona nebulosa entre os tipos penais do artigo 33 e 28. Em que pese, formalmente poder se adequar à figura típica do tráfico de drogas, substancialmente trata-se de pessoa usuária e viciada, motivo pelo qual não seria justo aplicar pena de cinco anos ou mais de reclusão. Subsidiariamente, requer a defesa a fixação da pena no mínimo legal com regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, além do reconhecimento da atenuante da confissão. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. ANGELA CRISTINA DA SILVA, qualificada, foi denunciada como incursa no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. A ré foi citada e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação da acusada nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou o decreto absolutório. É o relatório. DECIDO. Nesta audiência, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a ré confessou e os depoimentos das testemunhas policiais confirmaram, que a droga apreendida e periciada nos autos encontrava-se na bolsa da ré. Da mesma forma, a ré admitiu e a prova testemunhal confirmou que referida droga foi entregue à ré como pagamento por pessoa com quem a ré tinha feito programa sexual. Conforme declarou a ré em seu interrogatório, a mesma "até tinha a intenção de vender a cocaína para comprar crack, mas por ser muito viciada iria acabar consumindo a cocaína". No mesmo sentido o depoimento do policial militar Claudinei Morais. Está bem demonstrado portanto que a ré portava a droga com a intenção de vender, e que se tivesse oportunidade consumiria, e vice-e-versa, que consumiria e que se tivesse oportunidade a venderia. Tal contexto subjetivo nada mais revela que a já conhecida figura criminológica do usuário-traficante, ou do traficante-usuário. Procede a acusação. Passo a fixar a pena. Fixo a pena base no mínimo legal de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa. A ré é reincidente, mas também é confessa. Tomo a confissão como preponderante, uma vez que revela algum tipo de arrependimento, que por sua vez é importante passo em direção à prevenção especial, almejada tanto pelo artigo 59 do Código Penal quanto pelo artigo 1º da Lei de Execuções Penais. Assim, mantenho a pena no mínimo legal. Em razão da reincidência específica, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Permanecem inalterados os motivos ensejadores da prisão preventiva. Recomende-se a ré na prisão em que se encontra. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se a ré ANGELA CRISTINA DA SILVA à pena de 5 anos de reclusão em regime fechado e 500 diasmulta, por infração ao artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Pela acusada foi manifestado o desejo de recorrer da presente decisão. O MM Juiz recebeu o recurso, abrindo-

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

se vista à Defesa para apresentação das razões recursais. Decreto a perda do valor apreendido, tendo em vista que trata-se de valor oriundo do tráfico de drogas. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _______, Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.

Juiz(a) de Direito:

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Promotor:		
Acusada:		
Defensor Público:		